



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 140/2024

(de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação)

ALTERA A LEI Nº 3.220, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, NO TOCANTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Capítulo I do Título II do Livro Primeiro da Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, passa a contar com a seguinte redação:

“[...]” **CAPÍTULO I**

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 124-A. *O Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) é a fase que compreende o conjunto de atos e formalidades pertinentes ao controle de legalidade dos atos da administração tributária, podendo ter início com qualquer ato escrito e/ou de ofício, praticado por agente competente, devendo ser instaurado por:*

I - termo de início de ação fiscal - TIF

II - termo de apreensão - TA;

III - notificação de lançamento - NL;

IV - termo de intimação - TI;

V - notificação complementar de documentos - NCD;

VI - auto de infração e imposição de multa - AIIM;

VII - instrumentos correlatos previstos na legislação tributária.

§ 1º *A autoridade fiscal lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, fixando, obrigatoriamente e sob pena de nulidade, o prazo para a conclusão da fiscalização, devendo o sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou funcionário, ser devidamente notificado para o exercício do contraditório e da ampla defesa.*

§ 2º *O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo de que trata o art. 31 desta Lei.*

§ 3º *A exigência do crédito tributário será formalizada pela Notificação de Lançamento ou pelo Auto de Infração e Imposição de Multa, com a devida cientificação do sujeito passivo.*



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 124-B. *A autoridade fiscal competente que presidir ou proceder a exames e diligências, lavrará ou fará lavrar, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.*

§ 1º *O termo fiscal será emitido em 2 (duas) vias pela repartição fiscal, sendo uma devidamente autenticada ou assinada pela autoridade fiscal competente, entregue ao sujeito passivo, mediante recibo na via do Fisco ou por meio eletrônico.*

§ 2º *A assinatura do contribuinte não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica em confissão, nem sua falta ou sua recusa agravarão a penalidade.*

§ 3º *Prescinde de assinatura os termos fiscais, os autos de infração e as notificações de lançamentos emitidas por processo eletrônico.*

§ 4º *Iniciada a fiscalização, a autoridade fiscal terá o prazo de 90 (noventa) dias para concluí-la, com prorrogações automáticas por iguais períodos, em razão da necessidade dos procedimentos fiscais ou qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.*

§ 5º *O prazo a ser concedido ao sujeito passivo para entrega dos documentos fiscais e demais obrigações acessórias será de 10 (dez) dias, contados da ciência do termo de início de fiscalização e/ou notificação de apresentação de documento, podendo ser prorrogado a critério da autoridade competente em até mais 30 (trinta) dias, desde que devidamente fundamentado.*

§ 6º *O sujeito passivo poderá, dentro do prazo previsto no § 5º deste artigo, justificar suas razões para não apresentar os documentos exigidos pela Fazenda Municipal.*

§ 7º *Será de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência, o prazo para o sujeito passivo recolher o crédito apurado, reclamar ou impugnar a Notificação de Lançamento e o Auto de Infração e Imposição de Multa.*

§ 8º *Encerrada a fiscalização, a autoridade fiscal emitirá Termo de Conclusão de Ação Fiscal, circunstanciando o que apurar, registrando a data de início e término, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.*

§ 9º *Sem prejuízo de ação fiscal individual, a administração tributária poderá utilizar procedimento de notificação prévia visando à autorregularização, no prazo do § 5º deste artigo, que não constituirá início de procedimento fiscal.*

§ 10. *A notificação prévia com o objetivo de autorregularização não exclui a espontaneidade do sujeito passivo.*

§ 11. *As comunicações poderão ser realizadas por meio eletrônico, em sistema disponibilizado pelo Município ou outro equiparado.*

Art. 124-C. *A ciência dos atos e decisões far-se-á:*



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - por carta registrada com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

II - pessoalmente, por seu familiar, representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura, a critério da Fazenda Municipal;

III - por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, se desconhecido, incerto ou inacessível o domicílio tributário;

IV - por meio eletrônico, através da confirmação do recebimento, ou tacitamente, a partir do envio da informação.

§1º *Quando o edital for de forma resumida, deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.*

§2º *Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados neste artigo para as intimações.*

Art. 124-D. *A intimação presume-se realizada:*

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recebimento do aviso e, se for essa omitida, na data de juntada do aviso aos autos;

III - quando por edital, 15 (quinze) dias após a data da publicação.

IV - quando por meio eletrônico, após a data de confirmação do recebimento da mensagem enviada, ou 15 (quinze) dias, de forma tácita, a partir da data de envio.”

Seção I

Da Apreensão de Bens ou Documentos

[...]”

Art. 2º O artigo 130 da Lei nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, passa a contar a seguinte redação:

“Art. 130. *Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida notificação contra o infrator, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a situação.”*

Art. 3º O artigo 218 da Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 218. *O sujeito passivo entregará ao órgão fiscal, até o dia 30 de junho de cada exercício, a declaração do movimento econômico do exercício anterior, sob pena de, não o fazendo, lhe ser aplicada a multa de que trata o inciso V do art. 232 desta Lei.”*



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Ficam acrescidos os artigos 222-A e 222-B à Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, conforme abaixo:

“Art. 222-A. Para as instituições financeiras e assemelhadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - Plano COSIF, fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF, consistente em sistema eletrônico para registro e apuração das contas tributáveis, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do ISSQN

***Parágrafo único.** Os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao órgão fiscal, os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central do Brasil.*

***Art. 222-B.** A DESIF deverá ser entregue mensalmente pela instituição financeira, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da prestação dos serviços, por meio de sistema eletrônico instituído pelo município.*

***§ 1º** Deverá ser preenchida e apresentada, mensalmente, uma DESIF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário.*

***§ 2º** A DESIF deverá ser preenchida respeitando a codificação do Plano COSIF, e suas informações deverão coincidir com os dados enviados pela instituição financeira ao Banco Central do Brasil.*

***§ 3º** Integrarão a DESIF:*

I - o balancete analítico mensal com as contas de receitas e despesas movimentadas no período, incluindo código das rubricas, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta final de cada mês;

II - o plano de contas analítico, com o código, a denominação e a descrição da função das contas, que conterá a relação completa das contas de receitas e despesas com seus títulos e respectivos códigos contábeis, e ainda, obrigatoriamente, o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos, indicando, sempre, os códigos correspondentes do Plano COSIF, e contendo a descrição da função das contas por exercício;

III - os questionamentos e respostas sobre a natureza de contas e subcontas para fins de apuração do fato gerados do ISSQN;

IV - as informações quanto aos serviços tomados e à retenção na fonte do ISSQN;

V - as demais informações necessárias à apuração e constituição do crédito tributário do ISSQN, definidas em regulamento.”

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garça/SP, assinado e datado eletronicamente.



Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).